



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 30 de setembro de 2025.

Parecer: 142/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 127/2025 – “DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA EM BIRIGUI, LOCALIZADA NO CONDOMÍNIO ELIÉZER”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Valdemir Frederico que dá denominação de via pública em Birigui, localizada no Condomínio Eliézer. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2761/2025, em 29 de setembro de 2025. Despachado para parecer em 30 de setembro de 2025. Recebido para parecer em 30 de setembro 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata de denominação de ruas de loteamento situado no município de Birigui, de acordo com o artigo 1º.

II – Do Direito.

Dar denominação a vias e logradouros possui previsão na própria Lei Orgânica do Município de Birigui, como sendo uma das competências legislativas.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 2777/2025
Data: 30/09/2025 - Horário: 09:25
Legislativo - PARJU 142/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 10 - Caberá à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...) **XVI** - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos; **XVII** - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos,

Eis jurisprudência nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.086, DE 25 DE MAIO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA - INICIATIVA PARLAMENTAR - DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS - VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTÊNCIA - INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. O Tribunal de Justiça tem competência para julgar a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição Estadual (art. 125, § 2º, CF, e art. 74, VI, CE). Inadmissibilidade de manejo da ação direta para contrapor leis infraconstitucionais. Conflito de leis que não se confunde com ofensa aos princípios da legalidade e harmonia entre os Poderes. 2. É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições (Tema nº 1.070 do STF). Ação direta de inconstitucionalidade improcedente” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2216092-06.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 09.02.2022). (grifo nosso).

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A regularidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

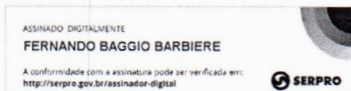
III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588